LEI Nº 5.462, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015

"Dispõe sobre medidas permanentes de prevenção contra dengue e outras doenças transmitidas por vetores, medidas coercitivas e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º) Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis, com ou sem edificação, localizados no território do Município, são obrigados a adotar medidas necessárias a manutenção desses bens limpos, sem acúmulo de lixo, entulhos e demais materiais inservíveis, drenados e aterrados no caso de serem pantanosos ou alagadiços e a evitar quaisquer outras condições que propiciem a presença e a proliferação de mosquitos de quaisquer espécies, transmissores ou não de moléstias ao ser humano.

Artigo 2º) Os proprietários de imóveis onde haja construção civil e os responsáveis pela execução das respectivas obras, públicas ou privadas, ficam obrigados a adotar medidas de proteção, respeitadas as normas de posturas vigentes, de modo a evitar acúmulo de água, originadas ou não de chuvas, bem como a realizar manutenção e limpeza dos locais sob sua responsabilidade, providenciando o descarte ambientalmente correto de materiais inservíveis que possam acumular água, esteja a obra em plena execução ou temporariamente paralisada.

Artigo 3º) Em residências, estabelecimentos comerciais e industriais, terrenos e instituições públicas e privadas ficam os proprietários, locatários, responsáveis ou possuidores a qualquer título, obrigados a manter os reservatórios, caixas d'água, cisternas ou similares devidamente tampados e com vedação segura de forma a não permitir a entrada de mosquitos e, consequentemente, sua proliferação.

Artigo 4º) Nos cemitérios não será permitida a utilização de vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes que retenham água, a fim de evitar a possibilidade de acúmulo do referido líquido.

Parágrafo Único: O Poder Executivo, através de seu Chefe de Cemitérios, fica autorizado a apreender, remover e inutilizar os vasos, floreiras, ornamentos ou recipientes mencionados neste artigo.

Artigo 5º) O Poder Executivo, através do Serviço de Limpeza Pública, fica incumbido de remover e destinar, de maneira ambientalmente correta, os pneus, materiais inservíveis, em desuso e similares que forem depositados irregularmente em

terrenos baldios, margens de córregos e represas, glebas ou qualquer área habitada ou não do Município.

Artigo 6º) Os proprietários ou responsáveis por comércio de peças usadas deverão providenciar cobertura adequada ou outros meios, respeitadas as demais normas legais aplicáveis a espécie, de forma a impedir o acúmulo de água.

Artigo 7º) Os proprietários ou responsáveis por floriculturas, comércios atacadistas ou varejistas de flores naturais, de vasos, floreiras ou similares, deverão adotar medidas de forma a impedir o acúmulo de água nos recipientes ali comercializados, ou aqueles que permaneçam apenas para exposição.

Parágrafo Único: É proibido o uso de pratos ou material similar para a sustentação de xaxins, vasos ou qualquer espécie de planta, exceto se estiverem devidamente perfurados.

Artigo 8º) Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, são obrigados a permitir o ingresso, em seus respectivos imóveis, de qualquer agente público designado para função de controle e combate da dengue e outras doenças, para a realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de combate aos vetores.

Artigo 9º) A desobediência ou não observância às disposições da presente lei implicará, sucessivamente, nos seguintes procedimentos:

I – Notificação para a adequação de irregularidades encontradas pelo agente público;

II – Caso não sejam sanadas as irregularidades especificadas em notificação, as autoridades competentes serão comunicadas para autuação, conforme as legislações vigentes;

§ 1º - A autuação e consequente imposição de multa deverão recair, exclusivamente, sobre o responsável ou respectivo sucessor pela guarda do imóvel ou estabelecimento.

§ 2º - Não havendo resolução das infrações, após a aplicação da penalidade de multa, poderá o Poder Executivo, comunicar o fato ao Ministério Público, para que este adote as medidas cabíveis no âmbito de suas prerrogativas legais;

§ 3º - Em situações consideradas de risco à saúde da população, o Poder Executivo adotará as medidas emergenciais necessárias.

Artigo 10) Os valores referentes às multas em caso de descumprimento desta lei serão:

I – para os imóveis residenciais o valor da multa será de 115 (cento e quinze) UFMIs;

II – para imóveis comerciais e de prestadores de serviços o valor da multa será de 250 (duzentos e cinquenta) UFMIs;

III – para imóveis industriais o valor da multa será de 350 (trezentos e cinquenta) UFMIs

Parágrafo Único: Em caso de reincidência o valor da multa será dobrado, sucessivamente a cada nova infração.

Artigo 11) Os valores das multas previstos nesta lei serão reajustados a cada período de doze meses, pelo coeficiente de variação do indexador adotado pelo Município para atualização de tributos.

Artigo 12) As disposições da presente lei poderão ser aplicadas, no que couber, conjuntamente com as do Código Sanitário do Estado e demais legislações específicas.

Artigo 13) O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a presente lei, no que for necessário.

Artigo 14) Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, 10 de dezembro de 2015.

JOSÉ NATALINO PAGANINI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais da Secretaria de Governo na data supra.

ESTERCITA ROGATTO BELLUOMINI
SECRETÁRIA DE GOVERNO